



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.383-C, DE 2009** **(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)**

Altera a Lei nº 9.503 de 23 setembro de 1997- Código de Trânsito Brasileiro - para determinar que o valor da taxa para renovação do Exame de Aptidão Física e Mental será gratuita ao condutor com mais de sessenta e cinco anos de idade; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 6.865/10 e 432/11, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. CRISTIANE BRASIL); da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste e dos de nºs 6.865/10 e 432/11, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relatora: DEP. CLARISSA GAROTINHO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste, dos de nºs 6.865/10 e 432/11, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. ANDRES SANCHEZ).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 6865/10 e 432/11

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 147 da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 147.....

.....

§ 2º O Exame de Aptidão Física e Mental será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade, no local de residência ou domicílio do examinado, observando-se a gratuidade quanto ao valor da taxa a ser paga para renovação do exame.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Quando da renovação da Carteira Nacional de Habilitação – CNH, junto aos DETRANs da Federação que as taxas cobradas para a renovação do Exame de Aptidão Física e Mental tem sido fixadas em valores idênticos, tanto para os condutores com menos de 65 anos (5 anos) como para os condutores com mais de 65 anos (3 anos).

Conforme legislação, os idosos, por motivos óbvios, terão que requerer a renovação de seu exame em prazo menor que os demais (3 anos em 3 anos). Por esse motivo, achamos por justo que os idosos onerados com um número maior de renovações, conforme citado, sejam isentos da cobrança do pagamento da taxa de renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2009.

**Arnaldo Faria de Sá**

**Deputado Federal – São Paulo**

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

### **LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

#### CAPÍTULO XIV DA HABILITAÇÃO

.....

Art. 147. O candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na seguinte ordem:

I - de aptidão física e mental;

II - (VETADO)

III - escrito, sobre legislação de trânsito;

IV - de noções de primeiros socorros, conforme regulamentação do CONTRAN;

V - de direção veicular, realizado na via pública, em veículo da categoria para a qual estiver habilitando-se.

§ 1º Os resultados dos exames e a identificação dos respectivos examinadores serão registrados no RENACH. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)](#)

§ 2º O exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade, no local de residência ou domicílio do examinado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)](#)

§ 3º O exame previsto no § 2º incluirá avaliação psicológica preliminar e complementar sempre que a ele se submeter o condutor que exerce atividade remunerada ao veículo, incluindo-se esta avaliação para os demais candidatos apenas no exame referente à primeira habilitação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998 e com nova redação dada pela Lei nº 10.350, de 21/12/2001\)](#)

§ 4º Quando houver indícios de deficiência física, mental, ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir o veículo, o prazo previsto no § 2º poderá ser diminuído por proposta do perito examinador. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)](#)

§ 5º O condutor que exerce atividade remunerada ao veículo terá essa informação incluída na sua Carteira Nacional de Habilitação, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito - Contran. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.350, de 21/12/2001\)](#)

Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 1º A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com o trânsito.

§ 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

§ 4º A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação.

§ 5º O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN poderá dispensar os tripulantes de aeronaves que apresentarem o cartão de saúde expedido pelas Forças Armadas ou pelo Departamento de Aeronáutica Civil, respectivamente, da prestação do exame de aptidão física e mental. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)](#)

.....  
 .....

# PROJETO DE LEI N.º 6.865, DE 2010

(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Concede isenção de taxa de renovação da carteira nacional de habilitação aos maiores de sessenta anos.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-5383/2009.

O **Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Fica concedida aos maiores de sessenta anos de idade isenção da taxa de renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto do Idoso assegurou aos maiores de sessenta anos uma série de direitos, como a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos.

Entretanto, aqueles que dirigem não foram contemplados no referido Estatuto, visto que, a partir dos sessenta e cinco anos de idade, o idoso é obrigado a renovar a sua carteira nacional de habilitação a cada três anos.

Assim, de modo a assegurar aos maiores de sessenta anos um tratamento digno à sua idade, é que propomos a isenção da cobrança da taxa referente à renovação da carteira nacional de habilitação.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2010.

**Deputado Luiz Carlos Hauly**  
**PSDB-PR**

# PROJETO DE LEI N.º 432, DE 2011

(Do Sr. Walter Tosta)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 para acrescentar o art. 42-A.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-6865/2010.

## O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 para acrescentar o artigo 42-A.

Art. 2º. Passa a vigorar a lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 acrescida do artigo 42-A:

“Art. 42-A. É assegurada a isenção de taxas e tarifas ao idoso que possua renda mensal inferior a 2 (dois) salários mínimos em caso de renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

Parágrafo único. Estende-se o disposto no caput às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Esta proposição visa garantir ao idoso a isenção de taxas e tarifas quando da renovação da sua Carteira Nacional de Habilitação, caso possua.

É bem sabido que a manutenção da vida ativa das pessoas de idade avançada é fator determinante para a conservação de uma qualidade de vida satisfatória, com efetivo alcance a uma boa saúde física e mental.

O presente Projeto de Lei incentiva os idosos a permanecerem-se ativos, inclusive guiando seus próprios veículos quando assim lhes convier.

Fica claro que aqueles inaptos à permanência na condução de veículo automotor de qualquer modo não obterão renovação das suas CNH, posto que existem critérios estabelecidos para avaliar quando da renovação se é possível ou não conceder a renovação pleiteada.

Assim, a proposição promove meio hábil para uma efetiva melhoria na qualidade de vida dos idosos, caracterizando um verdadeiro incentivo para que se orgulhem da bagagem adquirida durante a vida, sendo contemplados com um reconhecimento estatal de sua importância para o País.

É justo que aqueles que tanto produziram para o Brasil, possam na sua melhor idade usufruir de tal isenção.

Ante o exposto, espero dos nobres pares apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2011.

**WALTER TOSTA**  
Deputado Federal  
PMN/MG

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003**

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO II**  
**DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

.....

CAPÍTULO X  
DO TRANSPORTE

---

Art. 42. É assegurada a prioridade do idoso no embarque no sistema de transporte coletivo.

TÍTULO III  
DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
  - II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;
  - III - em razão de sua condição pessoal.
- 
- 

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria no ilustre Deputado Arnaldo Faria de Sá, objetiva alterar a redação do § 2º do art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para garantir aos condutores com mais de sessenta e cinco anos a isenção do pagamento da taxa de renovação do Exame de Aptidão Física e Mental, quando da renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

Na Justificação, o autor argumenta que a cobrança da taxa, a cada três anos, onera excessivamente os idosos, que têm de arcar com um maior número de renovações, em relação aos demais segmentos populacionais.

Foram apensadas as seguintes proposições:

- 1) **PL nº 6.865, de 2010**, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly, que “concede isenção de taxa de renovação da carteira nacional de habilitação aos maiores de sessenta anos”, com a mesma finalidade do referido PL nº 5.383, de 2009;
- 2) **PL nº 432, de 2011**, de autoria do Deputado Walter Tosta, que “altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 para

acrescentar o art. 42-A”, que, além de isentar o idoso com renda mensal inferior a dois salários mínimos, do pagamento de taxas e tarifas de renovação da Carteira Nacional de Habilitação, também estende a proposta às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

A matéria foi distribuída, em caráter conclusivo e regime ordinário, para as Comissões de Seguridade Social e Família; Viação e Transportes; Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento); e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento).

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Adotamos como referência o Voto do Relator que nos antecedeu na análise da matéria nesta Comissão de Seguridade Social e Família, com adaptação.

A proposição principal pretende isentar o idoso, com mais de sessenta e cinco anos, do pagamento de taxas referentes à renovação da Carteira Nacional de Habilitação, sob o argumento de que a cobrança da taxa, a cada três anos, compromete sobremaneira o orçamento dos condutores dessa faixa etária, uma vez que eles têm de arcar com um maior número de renovações, em relação aos demais segmentos populacionais. Para os demais condutores, o exame deve ser realizado a cada cinco anos.

O primeiro apenso, com a mesma finalidade, alega que o condutor idoso não foi contemplado no Estatuto do Idoso, e a isenção vem assegurar um tratamento digno à sua idade.

O segundo apenso busca isentar o idoso, a partir de sessenta anos, com renda mensal inferior a dois salários mínimos, do pagamento de taxas e tarifas de renovação da Carteira Nacional de Habilitação, além de estender essa mesma proposta às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, mediante justificção de melhoria na qualidade de vida.

A exigência legal, atualmente vigente, de realização de exame de aptidão física e mental com maior frequência para condutores acima de sessenta

e cinco anos mostra-se pertinente, tendo em vista as eventuais limitações físicas e motoras decorrentes do processo natural de envelhecimento. Porém, o pagamento de taxa de renovação a cada três anos afigura-se injusta com os idosos de baixa renda, pois impõe onerosidade excessiva a essa significativa parcela da população, cujos rendimentos a título de aposentadoria, muitas vezes, são insuficientes para arcar com seu elevado custo de vida.

O rápido aumento de expectativa de sobrevida da população traz consequências sociais, econômicas e de saúde a toda a sociedade, e tem exigido do Estado brasileiro a adoção de políticas públicas destinadas a atender as demandas do crescente contingente populacional da chamada terceira idade. Tornou-se necessária a adoção de medidas que possibilitem aos idosos o aproveitamento desse período da vida com qualidade e dignidade, mediante fornecimento de cuidados e atenção específicos e direcionados às suas peculiaridades, de forma a mantê-los socialmente incluídos.

Diferentemente do que ocorria há algumas décadas, hoje muitos idosos continuam a exercer atividades profissionais, praticam exercícios físicos com regularidade, viajam, dirigem seus próprios carros, enfim, têm autonomia para conduzir a própria vida. Contudo, as condições econômicas dessa expressiva parcela da população tornam-se mais difíceis, em decorrência da diminuição de seus ganhos com a chegada da aposentadoria que, via de regra, provoca uma queda no padrão de vida familiar, impedindo que o idoso desfrute desse período da existência humana com dignidade.

Finalmente, concordamos com o corte de renda, de até dois salários mínimos, proposto pelo Projeto de Lei nº 432, de 2011, bem como com a proposta que estende a isenção de taxa de renovação da Carteira Nacional de Habilitação a pessoas com deficiência com rendimento abaixo desse limite. Desse modo, atendemos à proporcionalidade necessária em propostas dessa natureza, partindo da premissa de que a gratuidade ofertada a alguns usuários será suportada por todos os demais.

Entretanto, devemos considerar, ainda, a dificuldade operacional de aferição individual da renda, por ocasião da renovação do exame de condutor. Portanto, propomos aperfeiçoamento no critério de renda dessa proposta, no sentido de contemplar os condutores idosos ou com deficiência, quando integrantes de família de baixa renda. São assim considerados os beneficiários de programas sociais identificados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

Nos termos do art. 4º, inc. II, do Decreto nº 6.135, de 2007, são famílias de baixa renda, para os fins do CadÚnico, aquelas com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo ou que possua renda familiar mensal de até três salários mínimos. Este foi o critério adotado para identificação e caracterização das famílias brasileiras de baixa renda, obrigatoriamente utilizado para seleção de beneficiários e integração de programas sociais em âmbito federal voltados para esse público.

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** dos **Projetos de Lei nºs 5.383, de 2009, 6.865, de 2010, e 432, de 2011**, na forma do **Substitutivo** em anexo.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2015.

**Deputada CRISTIANE BRASIL**

Relatora

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.383, DE 2009  
(Apensos: PL nº 6.865, de 2010, e PL nº 432, de 2011)**

Altera o § 2º do art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar isenção de taxa de renovação do exame de aptidão física e mental para o condutor de baixa renda com mais de sessenta anos de idade ou com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 147. ....

.....  
§ 2º O exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade, no local de residência ou domicílio do examinado, observada a isenção da taxa de renovação para o condutor maior de sessenta anos ou com deficiência, desde que inscrito no

Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal -  
CadÚnico.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputada CRISTIANE BRASIL  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.383/2009, o PL 6865/2010, e o PL 432/2011, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Cristiane Brasil.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Alexandre Serfiotis e Darcísio Perondi - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Christiane de Souza Yared, Conceição Sampaio, Delegado Éder Mauro, Dr. João, Dr. Jorge Silva, Dr. Sinval Malheiros, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Jean Wyllys, Jhonatan de Jesus, Leandre, Marcelo Belinati, Marcus Pestana, Mário Heringer, Miguel Lombardi, Misael Varella, Odorico Monteiro, Paulo Foletto, Roney Nemer, Rosangela Gomes, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Andrade, Cristiane Brasil, Dâmina Pereira, Danilo Forte, Flávia Moraes, Flavinho, Heitor Schuch, Juscelino Filho, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raimundo Gomes de Matos, Raquel Muniz, Sâguas Moraes, Sóstenes Cavalcante, Vinicius Carvalho, Walney Rocha e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2015.

Deputado ANTONIO BRITO  
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**  
**PROJETO DE LEI Nº 5.383, DE 2009**

Altera o § 2º do art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar isenção de taxa de renovação do exame de aptidão física e mental para o condutor de baixa renda com mais de sessenta anos de idade ou com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 147. ....

.....  
 § 2º O exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade, no local de residência ou domicílio do examinado, observada a isenção da taxa de renovação para o condutor maior de sessenta anos ou com deficiência, desde que inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2015

**Deputado ANTONIO BRITO**

Presidente

**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Nº 5.383, de 2009, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, propõe alteração à Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para garantir aos condutores com mais de sessenta e

cinco anos a gratuidade do Exame de Aptidão Física e Mental, por ocasião da renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

O autor justifica que a cobrança da taxa, a cada três anos, onera excessivamente os idosos, que têm de arcar com um maior número de renovações, em relação aos demais segmentos populacionais.

À proposta foram apensados os PLs nº 6.865, de 2010, e nº 432, de 2011.

O primeiro apensado, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly, objetiva conceder isenção de taxa de renovação da carteira nacional de habilitação aos maiores de sessenta anos.

O segundo, de autoria do Deputado Walter Tosta, propõe alterar a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 para isentar o idoso com renda mensal inferior a dois salários mínimos, do pagamento de taxas e tarifas de renovação da Carteira Nacional de Habilitação, e estender o benefício às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

O Projeto recebeu despacho às Comissões de Seguridade Social e Família; Viação e Transportes; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania. A matéria tramita em regime ordinário com caráter conclusivo nas comissões.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

## **II – VOTO DA RELATORA**

A proposta inicial, PL nº5.383/2009, tem por objetivo isentar o idoso, com mais de sessenta e cinco anos, do pagamento de taxas referentes à renovação da Carteira Nacional de Habilitação, sob o argumento justo de que

*Quando da renovação da Carteira Nacional de Habilitação – CNH, junto aos postos do DETRAN da Federação que as taxas cobradas para a renovação do Exame de Aptidão Física e Mental tem sido fixadas em valores idênticos, tanto para os condutores com menos de 65 anos (5 anos) como para os condutores com mais de 65 anos (3 anos).*

*Conforme legislação, os idosos, por motivos óbvios, terão que requerer a renovação de seu exame em prazo menor que os demais (3 anos em 3 anos). Por esse motivo, achamos por justo que os idosos onerados com um número maior de renovações, conforme citado, sejam isentos da*

*cobrança do pagamento da taxa de renovação da Carteira Nacional de Habilitação.*

O PL nº6.865/10, apensado, propõe a isenção ao condutor idoso **com mais de 60 anos**, de forma a assegurar um tratamento digno à sua idade.

O PL nº 432/11, segundo apensado, propõe a mesma isenção aos idosos, a partir de sessenta anos, com renda mensal inferior a dois salários mínimos, do pagamento de taxas e tarifas de renovação da Carteira Nacional de Habilitação, bem como às pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida, de forma a promover melhoria na qualidade de vida dessas pessoas.

Como bem colocado pela Relatora da proposta no âmbito da Comissão de Seguridade Social, Deputada Cristiane Brasil,

*A exigência legal, atualmente vigente, de realização de exame de aptidão física e mental com maior frequência para condutores acima de sessenta e cinco anos mostra-se pertinente, tendo em vista as eventuais limitações físicas e motoras decorrentes do processo natural de envelhecimento. Porém, o pagamento de taxa de renovação a cada três anos afigura-se injusta com os idosos de baixa renda, pois impõe onerosidade excessiva a essa significativa parcela da população, cujos rendimentos a título de aposentadoria, muitas vezes, são insuficientes para arcar com seu elevado custo de vida.*

Dessa forma não há como considerar-se a hipótese de um aumento de interstício entre as renovações. Assim considero justa as propostas, inclusive com o teto de até dois salários mínimos de renda, proposto pelo Projeto de Lei nº 432, de 2011, bem como com a proposta que estende a isenção de taxa de renovação da Carteira Nacional de Habilitação a pessoas com deficiência com rendimento abaixo desse limite.

Observe-se que a Relatora complementou as propostas de forma a estabelecer um critério operacional de aferição individual da renda, por ocasião da renovação do exame de condutor, com base no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico. Para fins do CadÚnico, segundo o Decreto nº 6.135/2007, são famílias de baixa renda aquelas com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo ou que possua renda familiar mensal de até três salários mínimos.

Pelas razões expostas, votamos pela **aprovação** dos **Projetos de Lei nº 5.383, de 2009, 6.865, de 2010, e 432, de 2011**, na forma do **Substitutivo nº 2** adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 13 de outubro de 2015.

**Deputada CLARISSA GAROTINHO**

**Relatora**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.383/2009, e os PLs 6.865/2010 e 432/2011, apensados, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do parecer da relatora, Deputada Clarissa Garotinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Clarissa Garotinho - Presidente, Washington Reis e Milton Monti - Vice-Presidentes, Alexandre Valle, Baleia Rossi, Diego Andrade, Edinho Araújo, Edinho Bez, Ezequiel Fonseca, Gonzaga Patriota, Goulart, Hermes Parcianello, Hugo Leal, João Rodrigues, Laudívio Carvalho, Lázaro Botelho, Major Olímpio, Marcelo Matos, Marcio Alvino, Marquinho Mendes, Mauro Mariani, Nelson Marquezelli, Remídio Monai, Roberto Britto, Ronaldo Carletto, Silas Freire, Tenente Lúcio, Vicentinho Júnior, Arnaldo Faria de Sá, Aureo, Dagoberto, Evandro Roman, João Paulo Papa, Jose Stédile, Leônidas Cristino, Mário Negromonte Jr., Misael Varella, Missionário José Olímpio, Paulo Freire, Ricardo Izar, Samuel Moreira, Simão Sessim, Vanderlei Macris e Wadson Ribeiro.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2015.

Deputado SILAS FREIRE

### **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

#### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, objetiva alterar a redação do § 2º do art. 147 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para garantir aos

condutores com mais de sessenta e cinco anos a isenção do pagamento da taxa de renovação do Exame de Aptidão Física e Mental, no momento em que forem realizar a renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

O autor defende a sua proposição argumentando que a cobrança da taxa, a cada três anos, pesa excessivamente sobre os idosos, os quais têm de arcar com um maior número de renovações se comparados com as demais classes da sociedade.

À proposta foram apensados os Projetos de Lei nºs 6.865, de 2010, e nº 432, de 2011.

O Projeto de Lei nº 6.865, de 2010, tem proposta na mesma direção do projeto principal, ou seja, conceder isenção da taxa de renovação da carteira nacional de habilitação, nesse caso, aos maiores de sessenta anos.

Já o Projeto de Lei nº 432, de 2011, propôs, além de isentar o idoso do pagamento de taxas e tarifas para a renovação da Carteira Nacional de Habilitação, desde que possuam renda mensal inferior a dois salários mínimos, estendendo o benefício às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

O projeto foi distribuído para manifestações de mérito pelas Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Viação e Transportes (CVT), e, em atendimento ao art. 54 do RICD, para as Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na CSSF o projeto principal e seus apensos foram aprovados na forma do Substitutivo apresentado pela relatora, Deputada Cristiane Brasil.

Na CVT, igualmente, o projeto principal e seus apensos foram aprovados na forma do Substitutivo apresentado pela relatora, Deputada Clarissa Garotinho.

Chegada a proposição à CFT, foi aberto prazo para apresentação de emendas, após o que não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara

dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna - CFT, in verbis:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

As proposições em análise objetivam alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, ou a Lei nº 10.471, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, no que tange a isentar os condutores de veículos com mais de 65 anos de idade do pagamento da taxa de renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), que é cobrada pelos DETRANs estaduais, e não têm repercussão direta nos Orçamentos da União e, por este motivo, não implicam em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública da União.

Em face do exposto, voto pela não implicação do Projeto de Lei nº 5.383, de 2009; dos seus apensos, os Projetos de Lei nºs 6.865, de 2010; e 432, de 2011, bem como dos Substitutivos aprovados nas Comissões de Seguridade Social e Família e de Viação e Transportes em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

Sala da Comissão, em 04 de abril de 2017.

Deputado ANDRES SANCHEZ  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 5383/2009, dos PL's 6865/2010 e 432/2011, apensados e do Substitutivo da Comissão de

Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Andres Sanchez.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Mário Negromonte Jr. - Vice-Presidente, Aelton Freitas, Afonso Florence, Andres Sanchez, Edmar Arruda, Givaldo Carimbão, Hildo Rocha, João Gualberto, Júlio Cesar, Leonardo Quintão, Luciano Ducci, Luiz Carlos Haully, Pauderney Avelino, Paulo Henrique Lustosa, Simone Morgado, Walter Alves, Yeda Crusius, Alessandro Molon, Assis Carvalho, Celso Maldaner, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Giuseppe Vecci, Helder Salomão, João Arruda, João Paulo Kleinübing, Julio Lopes, Kaio Maniçoba, Keiko Ota, Lindomar Garçon, Lucas Vergilio, Marcelo Álvaro Antônio, Marco Antônio Cabral, Mauro Pereira, Newton Cardoso Jr, Renato Molling, Victor Mendes e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2017.

Deputado COVATTI FILHO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**